



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Recurso nº. : 123.124
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 a 1994
Recorrida : MAT INCÊNDIO S/A – ENGENHARIA DE INCÊNDIO
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001

RESOLUÇÃO N.º 108-0.148

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAT INCÊNDIO S/A – ENGENHARIA DE INCÊNDIO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADA EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

Recurso nº : 123.124
Recorrente : MAT INCÊNDIO S/A – ENGENHARIA DE INCÊNDIO

RELATÓRIO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Contra a empresa Mat Incêndio S/A, nova denominação de Mat Incêndio S/A – Engenharia de Incêndio, foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e seus decorrentes: PIS, Cofins, IR Fonte e CSL, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, ainda em litígio, descritas no auto de infração do IRPJ e Termo de Verificação Fiscal.

“1- Omissão de receita – diferença de estoque – omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/29.

2- Custo dos bens ou serviços vendidos – subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados – majoração indevida, por inexistência de sistema de custos integrado a contabilidade, não considerada como postergação, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/29.

3- Correção monetária – despesa indevida de correção monetária – exclusão indevida no Lucro Real da diferença IPC/BTNF, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/29.

4- Compensação de prejuízos – compensação indevida de prejuízo fiscal apurada, tendo em vista reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de julho/1992, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/29 – infrações apuradas nos meses de julho de 1992 a dezembro de 1994.”

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação constante apenas do processo original de nº 10768.010999/97-10, onde repousa o recurso *ex officio*, em cujo arrazoadado, alega em apertada síntese o seguinte:

1- as empresas já tinham direito a chamada diferença IPC/BTNF antes do advento da Lei nº 8.200/1991, caso contrário ocorreria tributação do capital e não da renda, sendo incontáveis as decisões administrativas e judiciais sobre a matéria expressando este entendimento;

2- em relação às diferenças entre o estoque real e o inventário final, auditoria de estoques, ocorreram vários equívocos e erros nas planilhas de apuração, no que diz respeito à codificação dos produtos, inclusão de extintores sem condições de uso, quantidades vendidas, erro de digitação do estoque final de diversos itens, omissão de lançamento de estoque remanescente de meses anteriores, o que levaria a redução dos valores considerados como omissão de receitas;

3- a presunção de omissão de receita precisa estar tipificada em Lei, devendo ser averiguado se realmente ocorreu a movimentação de recursos à margem da contabilidade;

4- os prejuízos devem ser computados no lançamento, não se admitindo que a omissão de receita não integre os resultados das operações regulares da pessoa jurídica;

5- o arbitramento do estoque final foi incorreto em alguns meses, devendo ser realizada perícia para verificação de valores constantes de notas-fiscais.

Conforme a resolução de fls. 1.439/1.440 do processo original nº 10768.010999/97-10, o julgamento foi convertido em diligência para exame dos pontos levantados na defesa, em relação a diferença entre o estoque real e os inventários finais (omissão do registro de saídas e entradas) e subavaliação dos estoques pela inexistência de sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Após a ciência do resultado da diligência, apresentou a empresa aditamento à impugnação, onde informa a ocorrência de erros de codificação dos

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

cilindros de 7,10 e 12 Kg, pois o fornecedor Cilbrás classifica os mesmos pelo peso líquido e a empresa pela capacidade, tendo o lançamento sido efetuado com base em indícios e a apuração das vendas feita por estimativa de consumo de matéria-primas, não levando em conta o grau de perdas;

Em 24/04/2000 foi prolatada a Decisão nº 1.648/2000, fls. 74/88, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Omissão de receita – Diferença de estoque.

Havendo autuação caracterizada por compras e vendas não registradas, somente se tributarão as vendas não registradas.

Subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados.

A não existência de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração implica avaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados de acordo com os percentuais indicados no artigo 238 do RIR/1994.

Correção monetária – exclusão indevida de diferença IPC/BTNF.

Em face de texto expresse em lei, não pode o interessado utilizar-se da diferença IPC/BTNF desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência (Lei 8.200/1991).

Compensação indevida de prejuízos.

Tendo em vista reversão do prejuízo em função da glosa da diferença IPC/BTNF, procede o lançamento.

Outros tributos e contribuições: PIS, Cofins, IRF e Contribuição Social.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento procedente em parte."

Cientificada em 16/05/2000, AR de fls. 03, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14/06/2000, em cujo arrazoado de fls. 08/40, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- a existência de erro na codificação dos cilindros adquiridos da Cilbrás e revendidos a Rio de Janeiro Refresco Ltda., confundindo-se a fiscalização em

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

seu levantamento, levando em consideração cilindros de 10Kg ao invés de 7 Kg, o que o altera profundamente;

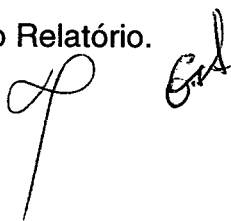
2- traz ementas de julgados deste Conselho, que vão ao encontro de seu entendimento de que o lançamento não pode ser efetuado apenas com base em meros indícios;

3- o estoque lançado no livro de inventários está errado e destoa do indicado nas planilhas de controle da produção apreendidas pela fiscalização.

4- em nenhum momento a fiscalização identificou elementos externos que pudessem indicar omissões de receitas;

5- os artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/92 têm caráter penal, devendo prevalecer a legislação que permite a apuração da base tributável levando em consideração o prejuízo fiscal apurado pela empresa, transcrevendo diversas ementas e excerto de acórdãos deste Conselho para corroborar seu entendimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso voluntário com os depósitos de fls. 41/45.

Pela análise dos autos, verifico que este processo é resultado do desmembramento do original de número 10768.010999/97-10, onde consta o Recurso de Ofício, passando a controlar a exigência ainda em litígio, tendo sido juntada apenas as cópias da decisão de primeira instância e do recurso da empresa.

Registro aqui meu inconformismo com o procedimento de se extrair cópias de peças do processo onde repousa o recurso de ofício, nem sempre legíveis, para compor aquele onde constará o recurso voluntário. Muitas vezes peças importantes para o deslinde do litígio encontram-se apenas no processo original, o que dificulta e até mesmo impossibilita o julgamento da exigência.

O litígio está sustentado nas seguintes matérias: omissão de receitas caracterizada por diferença de estoque em relação ao inventário final; subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, pela falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração; exclusão indevida do lucro real da diferença IPC/BTNF e conseqüente reversão de prejuízo, tendo em vista infração apurada em julho de 1992, consoante já mencionado no relatório.

Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

Em seu recurso, às fls. 11/16, alega a empresa a existência de erro de identificação do produto cilindro com capacidade de 7, 10 e 12 kg, no levantamento quantitativo de cilindros que lastreou a autuação por omissão de receitas, aduzindo ser de capacidade de 7kg os cilindros adquiridos da empresa Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda. e não de 10 ou 12 kg, como considerou a fiscalização e a autoridade julgadora. Contesta, também, a inclusão de 90 extintores sem condições de uso no levantamento quantitativo dos cilindros de 12 kg.

Além disso, às folhas 17/21, contesta a diferença de estoque apurada quanto a fabricação de extintores de 4 e 6 kg, constante dos inventários dos meses de setembro a dezembro de 1993, afirmando ter ocorrido erro de digitação no Livro de Inventário, devendo a quantidade se referir a outros produtos.

Os documentos juntados aos autos não permitem um julgamento a respeito destes tópicos do recurso, só com a realização de diligência junto a autuada e pesquisa direta e comparativa em fornecedores é que a divergência poderá ser sanada.

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a atender as solicitações a seguir:

1- constatar a ocorrência de erro de codificação na entrada de produtos adquiridos da fornecedora Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., cilindros de 7 kg considerados como de 10 kg, conforme afirma a recorrente às fls. 12/13, confirmando tratar-se do mesmo produto considerado pelo fornecedor Cilbras com capacidade de 12 kg e aquele constante do catálogo da autuada como de 7 kg, segundo alega a recorrente às fls. 12/13;

2- verificar a ocorrência de erro no preenchimento do Livro de Inventários, em relação aos estoques de extintores de 4 e 6 kg nos meses de setembro

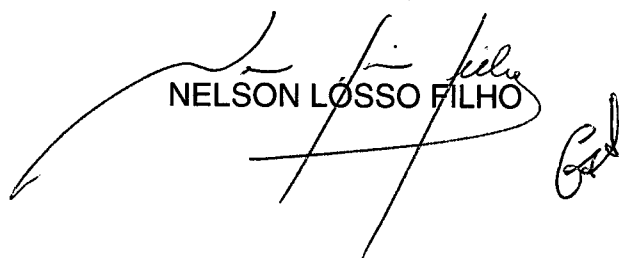
Processo nº. : 13707.001686/00-51
Resolução nº. : 108-0.148

a dezembro de 1993, informando, ainda, a quantidade de produção/aquisição mensal deste produto nos meses de maio a agosto de 1993 e janeiro a junho de 1994;

3- identificar a ocorrência de erro no registro do estoque final no Livro de Inventários de 90 cilindros de 12 kg, considerados no levantamento fiscal e que segundo a recorrente tratavam-se de cilindros sem condições de uso que foram erradamente registrados como produto final, como alega a empresa em seu recurso às fls. 14/15.

4- Após estas verificações, caso seja constatada a ocorrência de algum dos erros alegados pela recorrente, elaborar quadro demonstrativo com os novos valores a tributar como omissão de receitas.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 2001


NELSON LÓSSO FILHO